



RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o **Pregão Eletrônico nº 023/2018/CPCL/DPE/RO** que tem por objeto à aquisição de material permanente para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, núcleo de Cacoal (Convênio 840970/MJ).

Foi designada a data do dia 14/02/2019 às 10h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, foi encaminhada ao setor técnico a proposta apresentada pela empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI para a análise quanto ao item 01.

Após o parecer positivo da Divisão de Tecnologia da Informação, foi realizada aceitação da proposta e habilitação da empresa supramencionada.

Diante disso, as empresas PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP impetrou intenção de recurso contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI vencedora.

Por conseguinte, a empresa recorrente alegou via e-mail que não estava conseguindo lançar no sistema COMPRASNET o recurso. Diante da alegação, este pregoeiro abriu chamado (Protocolo 708407) junto ao COMPRASNET para averiguar tal situação, obtendo a seguinte resposta:

"Informamos que o sistema do Comprasnet está indisponível para registro do Recurso - ?Erro 500 - Internal Server Error?, desde 25/02/19, impossibilitando o registro do recurso. Esclarecemos que, o problema abrange outros usuários, bem como outras licitações (Geral). Salientamos que é de conhecimento do Ministério da Economia e o problema foi repassado à equipe de desenvolvimento para correção. Diante disso, solicitamos que aguarde a normalização (ainda sem previsão)."

Perante a resposta do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, bem como da imprevisibilidade da normalização, o Pregoeiro decidiu aceitar o recurso que enviado no prazo via e-mail, disponibilizando nova data para a licitante Recorrida apresentar contrarrazão, também por e-mail, prazo este encerrado em 11/03/2019.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado do seguinte modo:

INTENÇÕES DE RECURSOS:

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP: Manifestamos intenção de recurso, pois a licitante aceita/habilitada apresentou um equipamento (modelo) que NÃO POSSUI: "Circuito Desmagnetizador" - No catálogo não informa que o nobreak tem essa característica. E não atendeu o Edital, item 11.1.4. letra a) "NÃO" comprovando o desempenho da licitante, de forma satisfatória, em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação: Apresentou 1 Atestado com apenas 2 unidades de nobreaks.

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou suas razões tempestivamente, por e-mail, conforme explicitado no relatório, item I deste documento.

III – DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP apresentou as seguintes razões em relação a decisão do Pregoeiro quanto ao item 01:

RECURSO:

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUAN HORTIZ CAMPOS
PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RE.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2018
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA NÚCLEO DE CACOAL, CONFORME CONVÊNIO 840970/MJ.

ITEM 01 – NOBREAK: Marca SMS. • bivolt automático: tensão de entrada: 115/127v~ ou 220v~, tensão de saída: 115v~ • potência mínima: 1400 va, • saída padrão usb para comunicação inteligente, • filtro de linha, • estabilizador interno com 4 estágios de regulação, • forma de onda senoidal por aproximação, • dc start: permite que o nobreak seja ligado na ausência de rede elétrica, • battery saver: evita consumo desnecessário de cargas da bateria, • autodiagnóstico da bateria: informa quando precisa ser substituída, • recarga automática da bateria em 4 estágios, • conector do tipo engate rápido para conexão do módulo de bateria externo ao nobreak, função true rms, • microprocessador risc/flash de alta velocidade, • autoteste do circuito interno sempre que ligado, • interativo com regulação on-line, • inversor sincronizado com a rede (sistema pll), • circuito desmagnetizador, • led colorido no painel frontal que indica as condições de funcionamento do nobreak, • alarme audiovisual, • botão liga/desliga temporizado com função mute, • porta fusível externo com unidade reserva. • 6 níveis de proteção: curto-circuito no inversor, • surtos de tensão entre fase e neutro, •



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA



sub/sobretensão da rede elétrica (passa a operar em modo bateria), • sobreaquecimento no transformador e no inversor, • potência excedida com al, • cor: preto ou cinza • Serão aceitos apenas produtos cujos fabricantes possuam Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013. Tal comprovação deverá ocorrer no ato da apresentação da proposta.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 05.587.568/0001-74, por meio de seu representante legal vem apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO:

Requerendo o seu recebimento, posto que tempestiva e, após exercido o direito de retração por esse pregoeiro, seja remetido à apreciação da autoridade superior, consubstanciando os seu recurso nas razões que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Recorrente participa do pregão suso mencionado e nos seguintes termos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, pois a licitante aceita/habilitada apresentou um equipamento (modelo) que NÃO POSSUI: "Circuito Desmagnetizador" - No catálogo não informa que o nobreak tem essa característica. E não atendeu o Edital, item 11.1.4. letra a) "NÃO" comprovando o desempenho da licitante, de forma satisfatória, em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação: Apresentou 1 Atestado com apenas 2 unidades de nobreaks.

"Com base na análise técnica e encaminhada para o setor requisitante para análise, este Pregoeiro decide CLASSIFICAR a empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI, para o item 01, conforme exposto no sistema comprasnet.

A empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI apresentou um equipamento da Marca Ragtech Modelo NEW EASY WAY 1400VA que NÃO POSSUI: "Circuito Desmagnetizador" - No catálogo anexado pela própria licitante comprovasse essa informação que o nobreak não tem essa característica.

No site do fabricante, em uma simples pesquisa podemos constar a ausência do que foi citado. Abaixo os links:

<http://ragtech.com.br/produtos/easy-way-700va-1400va/>
<http://ragtech.com.br/produtos/quadri-600va-1200va/>
<http://ragtech.com.br/nobreaks/>

Caracterizando assim, que o Nobreak ofertado NÃO atende a especificação solicitada no processo. Devendo ser desclassificado, por não atender. E se possível, realizar uma nova análise do referido para comprovar tais fatos informados.

Do atestado, verificou que o mesmo trata-se de uma venda de apenas 2 Nobreaks. Vejamos que, afeta consideravelmente o atestado no tocante a garantia de que a empresa possui capacidade técnica atualizada e experiente, estando



apta para de forma ativa realizar a futura entrega de 27 unidades. Deixando claro não assegurar tal capacidade para o fornecimento do objeto em questão.

Ainda que assim não fosse, todavia, importante, porém não utilizado como condicionante nesta análise, cabe ressaltar que a quantidade do atestado, NÃO refere-se nem a 10% do quantitativo do processo do qual participamos.

Sendo assim, considerando o acima exposto temos como desconforme o Atestado de Capacidade Técnico apresentado, estando inapto.

II – DO DIREITO

1. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Dispõe o edital: Para fins de Qualificação Técnica, deverá ser solicitado o Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa Licitante em fornecimento pertinente e compatível em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto do presente certame.

III – DO REQUERIMENTO

Em face do exposto requer que, recebido o recurso administrativo e efetuado o juízo e admissibilidade e de retratação da lma. Sra. Pregoeira, seja encaminhado à autoridade para o julgamento e se decida por DESCLASSIFICAR a empresa impugnada PROCER TECNOLOGIA EIRELI, pelas razões expostas, prosseguindo-se o certame após a desclassificação.

Termos em que,
Pede deferimento.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI apresentou contrarrazão da seguinte forma:

CONTRA RAZÃO:

À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
DPE/RO

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2018/CPCL/DPE/RO

A Empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 23.035.184/0001-20, com sede na Rua C-161, n.º 440, Qd. 276, Lt. 01, 1º Andar, Sala 2, Jardim América, CEP: 74.255-120, Goiânia-Go, por intermédio de seu representante legal que abaixo subscreve, vem, através desta, interpor CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente para o ITEM 01, Nobreak com potência mínima de 1.400 VA Bivolt, objeto do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2018/CPCL/DPE/RO.

DOS FATOS:



A *RECORRIDA* é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a *RECORRENTE*, sustenta em suas razões que esta *RECORRIDA*, não teria cumprido exigências do EDITAL, sendo elas (a) "APRESENTOU UM EQUIPAMENTO (MODELO) QUE NÃO POSSUI: "CIRCUITO DESMAGNETIZADOR" - NO CATÁLOGO NÃO INFORMA QUE O NOBREAK TEM ESSA CARACTERÍSTICA;" (b) "NÃO ATENDEU O EDITAL, ITEM 11.1.4. LETRA A) "NÃO" COMPROVANDO O DESEMPENHO DA LICITANTE, DE FORMA SATISFATÓRIA, EM FORNECIMENTO PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO"; o que, com o devido respeito é um absurdo total, como se verá das razões a seguir.

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a ADMINISTRAÇÃO, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Alega a recorrente que, a recorrida ofertou equipamento que não possui circuito desmagnetizador, pois no catálogo do produto não informa que o nobreak tem essa característica.

Vejamos o que dispõe o § 3º, do art. 43. Da lei 8.666/93:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

O próprio edital do presente procedimento licitatório em consonância com o disposto na Lei 8.666/93, determina em seu subitem 19.4:

"19.4. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."

O TCU, por sua vez, em diversas oportunidades entendeu ser obrigatório a realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo



dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Por fim, relata a RECORRENTE que não foram apresentadas comprovações, para fins de Qualificação Técnica, Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa Licitante em fornecimento pertinente e compatível em características, QUANTIDADES e prazos com o objeto do presente certame.

Importante observarmos o disposto no item 11.1.4 do edital:

11.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante, de forma satisfatória, em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação. Será permitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica.

O supracitado item indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Importante destacar alguns sinônimos da palavra compatível:

Sinônimo de compatível

7 sinônimos de compatível para 1 sentido da palavra compatível:

Que existe ou funciona em conjunto com outro:

1 coadunável, comportável, adaptável, compossível, conciliável, harmonizável, patível.

Logo, o argumento da recorrente de que a CONTRARRAZOANTE não apresentou atestado com quantidade compatível ao objeto licitado não merece prosperar.

Vejamos o entendimento já consolidado pelo TCU:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.”

“Número do Acórdão: ACÓRDÃO 410/2006 – PLENÁRIO; Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA; Processo: 006.279/2006-8; Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR); Data da sessão: 29/03/2006; Número da ata: 12/2006; Interessado / Responsável / Recorrente Interessado: Huijder Magno de Souza; Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - CGRL/MS; Unidade Técnica: SECEX-4 - 4ª Secretaria de Controle Externo; Assunto: Representação

Ementa:

LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA



CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO. - 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso. - 2. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. - 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. - 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações.

Diante do exposto, fica evidente que a CONTRARRAZOANTE apresentou atestado de capacidade técnica COMPATÍVEL com o objeto licitado, uma vez que este comprova a aptidão da empresa em fornecer o bem almejado pela ADMINISTRAÇÃO.

Exigir algo diferente do que foi apresentado pela PROCER TECNOLOGIA, atenta diretamente o caráter competitivo do certame, além de macular o caráter isonômico do procedimento licitatório, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

DO PEDIDO:

Assim, com a devida vênia, não se vislumbra alternativa a não ser o improvimento do recurso ora contrarrazoado. Ante ao exposto, é a presente para, com o devido respeito, requerer se digne Vossa Senhoria em receber a vertente contrarrazões e processá-la na forma da lei, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o recurso ora rebatido, mantendo incólume o r. decisum recorrido.

Atenciosamente,

Goiânia, 11 de março de 2019.

THIAGO DE OLIVEIRA ALVES:87230100100

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

De forma resumida, a Recorrente alega que o produto ofertado pela empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI na sua proposta de preços para o item 01 não atende às especificações técnicas descritas no edital, uma vez que o equipamento não possui Circuito Desmagnetizador. Ademais, informa que a empresa Recorrida não apresentou atestados suficientes para comprovar sua capacidade técnica. Dessa forma, pede a desclassificação da proposta da empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI pelas



razões expostas, e prosseguimento no certame.

Diante das alegações, vamos à análise.

Quanto à arguição de que o equipamento não possui Circuito Desmagnetizador, o setor técnico dessa Instituição informou que em diligência junto a sítios da internet encontrou equipamentos ofertados pela empresa Recorrida, os quais informam que o nobreak possui sim o Circuito Desmagnetizador.

Ademais, a Recorrida enviou via e-mail, certidão do fabricante do equipamento o qual declara expressamente que o equipamento possui as características descritas no edital, o qual supre e encerra a contenda.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação omissa e/ou incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Nesse sentido, item 19.4 do edital dispõe que o pregoeiro pode em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Dessa forma dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Inclusive o TCU já se manifestou diversas vezes, os qual podemos citar os seguintes Acórdãos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução



do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, como é o caso em questão no presente certame.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, qual seja: o Circuito Desmagnetizador.

Assim sendo, conclui-se que a informação suscitada pela Recorrente não é verídica.

Em mais um ponto levantado pela Recorrente, ela diz que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica nos termos do item 11.1.4, letra "a" do edital. Vejamos o que diz o edital de licitação:

11.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) *Atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante, de forma satisfatória, em fornecimento pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação. Será permitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica.*

Conforme documentos enviados pela licitante via sistema Comprasnet, a empresa apresentou atestados com diversos equipamentos eletroeletrônicos, os quais possuem similaridade com o objeto dessa licitação.

O Tribunal de Contas da União entende que o termo "compatível" deve ser apreendido como similaridade. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do TCU é pacífico, vejamos:

*"O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de **quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.**" Decisão 1288/2002 Plenário-TCU (GRIFO NOSSO)*



"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005- Plenário."(GRIFO NOSSO).

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado não tem a obrigatoriedade de ser de objeto idêntico ao do certame, mas sim compatível, o que a toda evidência é o caso da recorrida, cujo Atestado de Capacidade Técnica, comprova que a Recorrida tem aptidão para fornecer objeto da presente Licitação.

Ademais, o edital não explicita o percentual do quantitativo que deverá ser exigido na licitação, para comprovação de aptidão técnica. Desta forma, entende-se que a empresa Recorrida atendeu plenamente às exigências editalícias.

Deste modo, em análise as razões do recurso, as contrarrazões e a manifestação do setor técnico aos procedimentos realizados quanto à aceitação da proposta e habilitação da empresa PROCER TECNOLOGIA EIRELI, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não foi suficiente para demover este Pregoeiro e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

Assim, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo a decisão, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Velho - RO, 26 de março de 2019.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro